



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.730562/2014-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.373 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente REALIZA TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

MULTA ISOLADA

A multa isolada, aplicada devido ao não recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo que a multa de ofício aplicada, devido à ausência de recolhimento do IRPJ e da CSLL, apurados no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

CANCELAMENTO DE DÉBITO. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO DA LIDE E DA COMPETÊNCIA DO CARF.

O cancelamento de cobrança de débitos não é o objeto da lide e extrapola a competência do CARF, sendo atribuição da Delegacia da Receita Federal, conforme Regimento Interno da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, no que refere às multas isoladas, e, no mérito, dar provimento à parte conhecida.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n.º 01-37.550, da 1ª Turma da DRJ/BRL, que julgou improcedente a Impugnação apresentada, pela ora recorrente, contra o Auto de Infração (fls. 02 a 42) que exigiu o recolhimento de estimativas mensais, no ano-calendário de 2001 e as respectivas multas isoladas devido à falta dos recolhimentos mensais.

Em sua Impugnação, a ora recorrente apresentou as suas razões para requerer

5. DOS REQUERIMENTOS.

5.1. Face ao quanto aduzido na presente defesa administrativa, requer, a Impugnante, seja **JULGADA IMPROCEDENTE a autuação de IRPJ e CSLL**, para, reconhecendo que a glosa realizada nos valores lançados na conta de depreciação é indevida, vez que tais valores possuem origem comprovada documentalmente, considerar inexistentes os créditos exigidos.

5.2. Requer, ainda, seja **reconhecida a vigência do parcelamento dos créditos de PIS e COFINS ano-base 2011 com os benefícios da Lei n. 12.996/2014, declarando a suspensão de suas exigibilidades, na forma do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.**

5.3. Por fim, na eventualidade desta Turma de Julgamento decidir pela manutenção da autuação de IRPJ e CSLL, requer seja aplicada a multa de ofício isoladamente no ano de 2011, abatendo-se, assim, o valor equivalente à multa isolada, evitando deste modo a configuração do *bis in idem*.

A DRJ delimitou o julgamento aos autos de infração do IRPJ, da CSLL e da multa isolada e publicou o seguinte acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE PARCELAS MENSAIS DE ESTIMATIVAS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM COM A MULTA DE OFÍCIO.

Após o encerramento do período de apuração, é devida multa isolada pelo não recolhimento de parcelas mensais de estimativas no curso do referido período. A aplicação conjunta de multa de ofício no mesmo lançamento tributário, referente a tributo e contribuição devidos ao final do período, não tem o condão de excluir a multa isolada sobre as parcelas mensais de estimativas não recolhidas, haja vista

tratarem-se de infrações distintas, possuidoras de tipificação legal específicas a cada uma delas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplica-se à CSLL, no que couber, o que foi decidido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Cientificada em 05/02/2020 (fl.233), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário em 02/03/2020 (fl.237).

Em seu RV, a recorrente delimita a lide à incidência cumulativa de multa de ofício e multa isolada. Isto porque a recorrente aderiu aos parcelamentos previstos nas Lei n.º 11.941/2009 e na Lei n.º 12.996/2014 tendo incluído os débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, anexa os documentos comprobatórios.

Com relação à multa isolada, argumenta que se trata de uma clara configuração de *bis in idem* que se identifica quando uma pessoa de direito público tributa e penaliza mais de uma vez o sujeito passivo em razão do mesmo fato gerador. Faz uma extensa defesa do seu argumento para concluir que o §1º do art. 44 da Lei n. 9.430/96, em sua redação original, não instituiu outra penalidade, mas apenas previu a possibilidade da multa por lançamento de ofício ser exigida juntamente com o tributo ou isoladamente. Assim, a multa exigida não é outra senão a multa de ofício. Esta que para o caso em tela foi quitada.

Afirma, por último, ser este o entendimento pacífico deste CARF citando diversas decisões administrativas e culmina requerendo que:

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da parte remanescente da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja acolhido e totalmente provido o presente Recurso Voluntário, para o fim de assim ser decidido, cancelar-se o débito fiscal oriundo da multa isolada reclamado, evitando deste modo a configuração do *bis in idem*.

Requer, ainda, seja reconhecida a quitação do parcelamento dos créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, ano-base 2011, com os benefícios da Lei n. 12.996/2014, declarando a EXTINÇÃO dos respectivos créditos, na forma do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário (RV) é tempestivo, mas, não apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço parcialmente.

Isto porque, verifiquei que é fato que a recorrente aderiu aos parcelamentos, conforme descrito no relatório, tendo havido a transferência dos valores envolvidos para o processo 18208.081559/2015-56, já arquivado, por sinal, consoante a página do COMPROT da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, o CARF não é competente para reconhecer a quitação de parcelamentos, ou semelhantes. A recorrente poderá solicitar o cancelamento de eventuais débitos em aberto (se ainda for o caso) à DRF que tem a competência para tanto, determinada pelo Regimento Interno da RFB (Portaria MF n.º 430/2017).

Assim, restou apenas a discussão quanto às multas isoladas, nos valores de R\$26.262,95 (fl.206), relativo ao IRPJ e de R\$10.567,41 (fl.207), relativo à CSLL, totalizando R\$36.830,36.

Consoante os autos de infração (fl. 02), verifica-se que as multas isoladas foram aplicadas concomitantemente com as multas pelo não recolhimento do IRPJ e da CSLL no percentual legal de 75%.

A recorrente cita diversas decisões deste CARF no sentido de não admitir-se a cumulação das multas. Essas decisões, no entanto, não são vinculantes, mas, a Súmula CARF 105, que é vinculante, assim dispõe:

Súmula CARF n.º 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Assim, dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar as multas isoladas, nos valores de R\$26.262,95, relativo ao IRPJ e de R\$10.567,41 (fl.207), relativo à CSLL.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva